



# BOLETIM

da

Associação dos Serventuários de  
Justiça do Estado de São Paulo

6.º — O valor em que consistir a fiança, será recolhido à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entregue ao depositário público, juntando-se aos autos os respectivos conhecimentos de depósito. Se o recolhimento não puder ser feito de pronto, o valor será entregue ao escrivão, ou pessoa abonada, a critério da autoridade, dando-se ao valor, dentro de três dias, o destino assinalado no art. 331 do Código de Processo Penal, o que tudo constará do termo de fiança. Assim, no livro onde fôr lavrado esse termo não serão coladas estampilhas correspondentes ao valor da fiança, porque, se fôr declarada sem efeito, ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarada extinta a ação penal, o valor que a consistir será restituído, salvo o disposto no parágrafo único do art. 336 do mesmo Código.

7.º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Provimento n.º XXVIII, de 15 de junho último.

Publique-se e remeta-se cópia aos MM. Juizes das Execuções Criminais, à Secretaria da Segurança Pública, à Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, à Secretaria da Fazenda e à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo.

São Paulo, 3 de agosto de 1967.

(aa) *Samuel Francisco Mourão* — Presidente.

*Tácito Morbach de Goes Nobre* — Vice-Presidente em exercício.

*Alceu Cordeiro Fernandes* — Corregedor Geral da justiça.

---

## PROVIMENTO N.º XXXI-67

*Dispõe-se sobre a assinatura de carga no livro competente.*

O Conselho Superior da Magistratura;  
considerando o disposto no art. 89, n.º XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963), no art. 800, § 4.º do Código de Processo Penal, e no art. 23, § 3.º do Código de Processo Civil;

considerando que a assinatura de carga no livro de carga e descarga de autos, é exigência imprescindível e insubstituível;

considerando que não basta a assinatura do termo de conclusão ou de vista ao órgão do Ministério Público, mas é neces-

sário também o efetivo envio dos autos e juiz ou promotor de justiça;

considerando que não vêm sendo bem interpretado os Provimentos ns. LXVI-63 e XX-66, do Conselho Superior da Magistratura ("Rev. dos Tribs.", 333/633 e 369/352).

Determina aos escrivães dos cartórios, da Capital e do interior do Estado sob as penas da lei, o seguinte:

1.º Nenhum processo será entregue com termo de vista, a promotor de justiça ou a advogado, sem prévia assinatura no livro de carga e descarga.

2.º Será feita carga, igualmente, dos autos conclusos ao juiz e que não receberem despacho ou não forem sentenciados até o final do expediente do dia.

3.º O escrivão enviará os autos ao juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista, não sendo permitida, sob qualquer pretexto, a permanência dos autos em cartório com tais termos, mencionando-se nestes, sempre, o nome do magistrado ou o do representante do Ministério Público.

4.º Se o juiz se recusar a assinar, ficará isto consignado no assentamento de carga, comunicando-se o fato ao Conselho Superior da Magistratura.

5.º Far-se-á a anotação, na capa dos autos, do n.º do livro de carga e a respectiva fôlha, ao serem entregues os autos.

6.º A descarga, igualmente obrigatória, será feita na presença do interessado que o exigir, e o serventuário certificará nos autos o dia e hora em que os recebeu.

7.º Os autos que, escoado o prazo legal, não foram devolvidos pelos advogados, serão cobrados pela forma disciplinada pelo Provimento n.º XX/66, do Conselho Superior da Magistratura.

8.º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o de n.º LXVI/63 e as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 1967.

*Samuel Francisco Mourão* — Presidente.

*Márcio Martins Ferreira* — Vice-Presidente.

*Alceu Cordeiro Fernandes* — Corregedor Geral da Justiça.  
(Publicado novamente por ter saído com incorreção).

Publicado no "Diário da Justiça" de 6/9/67.